



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 111.544 - SP (2011/0260725-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **MAGALY ARANTES**
ADVOGADOS : **CARLOS ROBERTO DA SILVA E OUTRO(S)**
: **CÉSAR AUGUSTO MOREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **MARIA HELENA DE CARVALHO ROS E OUTRO(S)**
: **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. MULTA.

1. Incumbe ao agravante rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada, pois à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expedidos pela decisão recorrida. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 111.544 - SP (2011/0260725-6)

AGRAVANTE : MAGALY ARANTES
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DA SILVA E OUTRO(S)
CÉSAR AUGUSTO MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARIA HELENA DE CARVALHO ROS E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face da decisão de fl. 562, na qual este relator não conheceu do agravo em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 182/STJ.

A agravante sustenta, em síntese, que atacou os fundamentos da decisão do Tribunal de origem. Argumenta que o fundamento relativo à Súmula 7/STJ, por ser mero acessório, não precisava ser rebatido.

Pede a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 111.544 - SP (2011/0260725-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **MAGALY ARANTES**
ADVOGADOS : **CARLOS ROBERTO DA SILVA E OUTRO(S)**
 : **CÉSAR AUGUSTO MOREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **MARIA HELENA DE CARVALHO ROS E OUTRO(S)**
 : **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. MULTA.

1. Incumbe ao agravante rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada, pois à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expedidos pela decisão recorrida. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. Não prospera o inconformismo.

Incumbe ao agravante rebater especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, pois à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expedidos pela decisão recorrida.

No caso, constou do decisório da Presidência do Tribunal de origem, entre outros, o seguinte fundamento: a incidência da Súmula 7/STJ.

No agravo em recurso especial interposto contra essa decisão, a agravante apenas reitera alegações de mérito e afirma que demonstrou a vulneração dos dispositivos legais e a similitude fática entre os julgados confrontados.

Dessa forma, deixou de atacar, de forma específica, todos fundamentos do decisório agravado, como seria de rigor, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ: "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

De acordo com o inciso I, do § 4º, do art. 544 do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 12.322/2010, que trata da nova sistemática dos agravos contra os despachos denegatórios dos recursos dirigidos a esta Corte e ao eg. STF, é dever do agravante atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento de sua irresignação.

Ademais, esta colenda Quarta Turma já firmou entendimento no sentido de que a decisão de admissibilidade deve ser vista em sua totalidade, de forma que o não perfazimento da regularidade formal implica o não conhecimento do agravo de instrumento. Nesse sentido, confira-se:

De fato a matéria é interessante. Efetivamente, entendo que a decisão de admissibilidade do recurso tem que ser entendida como um todo. Ficaria difícil, em se tratando de recursos complexos, porque muitas vezes são capitulados em termos distintos, se entender que, em um ou outro caso, determinada matéria poderia não ser atacada e, ainda assim, sobreviver o recurso, porque o agravo de instrumento, em determinado ponto, seria suficiente para fazer subir o recurso especial naquela parte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parece-me que a questão, muito embora - diga eu - seja interessante, tem que ser interpretada de forma sistemática.

É que o recurso especial ataca vários pontos. Conseqüentemente, o despacho é de admissibilidade do recurso especial por inteiro. De modo que ficaria difícil considerarmos como suficiente o agravo de instrumento do despacho de inadmissibilidade do recurso especial, que é por inteiro, apenas no ponto em que é suficiente para impugnar um ou outro aspecto daquela decisão de inadmissibilidade. Vejo com muita dificuldade como poder-se-ia dissociar ou se fracionar o despacho de admissibilidade em vários pedaços, uma vez que ele é do próprio recurso especial por inteiro.

(Voto do Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, AgRg no Ag 682965/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 23/03/2009)

O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas. A lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso - no particular, o art. 544, § 4º, I, do CPC determina a necessidade de impugnação específica aos fundamentos da decisão de admissibilidade - e, portanto, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento às determinações legais.

3. Consigne-se que o recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e aplico multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito da respectiva quantia.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0260725-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 111.544 / SP**

Números Origem: 24732007 26992007 686632007 73862580108260000 990100738623

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAGALY ARANTES
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
MARIA HELENA DE CARVALHO ROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Adimplemento e Extinção - Desconto em folha de pagamento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAGALY ARANTES
ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO MOREIRA E OUTRO(S)
CARLOS ROBERTO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
MARIA HELENA DE CARVALHO ROS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.